

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
26 / 03 / 2018
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 27/2018-L

DATA DA ENTRADA: 21 de março de 2018

AUTOR: marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

ASSUNTO: "Dispositivo sobre a proibição de comunicação
mercadoológica ao público infantil nos estabelecimen-
tos de ensino da Estância Turística de São Roque."

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 12/03/2022

RETIRADO EM: _____

OBS.: _____

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 27/2018-L, DE 21 DE MARÇO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO

A aprovação da presente Lei faz-se necessária, com vistas a atribuir maior proteção à criança no ambiente escolar, frente aos abusos da comunicação mercadológica que lhe é dirigida. As mudanças no texto legal têm por objetivo fornecer, ao aplicador do direito, instrumento legal claro e preciso capaz de garantir à criança uma vivência em estabelecimentos escolares, visto ser este um espaço importante de sociabilidade e de formação da criança como cidadão e em sua formação biopsicossocial, transformando o ambiente escolar em um espaço livre de interesses comerciais, ao impor limites a anúncios publicitários voltados ao público infantil, independentemente do suporte ou meio utilizado, a fim de controlar a influência que a mídia pode trazer às crianças e prevenir dentre outros males, que essas se tornem pequenos compradores influenciados pela publicidade e grandes adultos consumistas influenciados desde cedo".

Na fase da vida, compreendida do 0 aos 12 anos a criança está em estágio de desenvolvimento físico, psíquico e social, com pouca experiência de vida. Portanto, ela tem maior credulidade, ingenuidade e falta de maturidade do que jovens e adultos, tornando-se mais vulnerável a esse tipo de influência".

Diversos municípios no interior do Estado de São Paulo, tais como Jacareí, Sorocaba e Presidente Prudente, já aprovaram Projetos de Leis que dispõem sobre a restrição de comunicação mercadológica no interior de espaços de ensino. Tais projetos compreendem a obrigação compartilhada entre Estado e sociedade (empresas, organizações, família e educadores) na proteção dos direitos das crianças.

É importante lembrar que o ordenamento normativo brasileiro proíbe o direcionamento de publicidade ao indivíduo com menos de 12 anos. Tal entendimento se consubstancia numa leitura sistemática do quanto disposto no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade os direitos da criança; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que assegura a proteção integral e a primazia do melhor interesse da criança; e, especialmente, no artigo 37,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que caracteriza como abusiva a publicidade que "se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança".

O Ministério da Educação elaborou uma nota técnica visando a implementação da Resolução 163 do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que detalha o conceito de abusividade, munindo o aplicador da lei de elementos concretos para o reconhecimento da publicidade abusiva dirigida à criança, em todas as unidades escolares das redes municipais e estaduais de ensino e seu conteúdo também foi repassado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo a todos os secretários do Governo do Estado de São Paulo e diretorias de ensino.

Ressalta-se, por fim, que no Relatório sobre o Impacto do Marketing na Fruição dos Direitos Culturais, produzido pela Relatora Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) no campo dos Direitos Culturais, Farida Shaheed, aprovado em outubro de 2014, recomenda-se que todos os Estados e autoridades locais proíbam "toda a publicidade comercial em escolas públicas e privadas, garantindo que os currículos sejam independentes dos interesses comerciais".

Em vista, portanto, da absoluta necessidade de se proteger as crianças no ambiente escolar frente à publicidade comercial que lhes é dirigida, proponho o presente projeto de lei e solicito o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Isso posto, **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**, por intermédio do Protocolo nº CETSR 21/03/2018 - 13:36 1403/2018, de 21 de março de 2018, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 21/03/2018 - 13:36 1403/2018/bm

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 27/2018

De 21 de março de 2018.

Dispõe sobre a proibição de comunicação mercadológica ao público infantil nos estabelecimentos de ensino da Estância Turística de São Roque

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida na Estância Turística de São Roque a comunicação mercadológica dirigida às crianças no interior de instituições escolares das redes pública e privada de ensino.

Parágrafo Único - A pena de multa e a suspensão da veiculação da publicidade serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – comunicação mercadológica: compreende toda e qualquer atividade de comunicação comercial para a divulgação de produtos e serviços independentemente do suporte ou meio utilizado;

II – infantil: pessoa até doze anos de idade incompletos, na forma do Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente no que diz respeito às sanções aos infratores, no Prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 21 de março de 2018.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO

GUTO ISSA

Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 21/03/2018 - 13:36 1403/2018/bm

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Finda a 17ª Legislatura, em 31/12/2020, não concluída a tramitação da presente propositura, e nos termos do Art. 190, do Regimento Interno, **ARQUIVE-SE** a proposição.